Brasília-DF, 08 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral **PAULO GONET**
Procuradoria Geral da República
Brasília-DF

Assunto: Representação para apuração de possível prática de ilícitos penais e eleitorais decorrentes de declaração pública de imputação de suposto golpe de Estado ao "bolsonarismo", proferida pela deputada federal eleita Ana Elisa (PT- MG) durante o segundo turno das Eleições Presidenciais de 2026.

Sr. Procurador-Geral da República,

GERALDO JUNIO DO AMARAL, casado, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 075.540.496-31, endereço eletrônico esc.depjunioamaral@gmail.com, com endereço à Av. Interlagos, nº 25, ap. 01, Bairro Parque Airton Sena, Contagem/MG – CEP: 32.141-005, e **MARÍLIA FELICIANO DE SOUZA AMARAL**, casada, deputada estadual eleita pelo Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o nº 099.085.216-40, com endereço à Av. Interlagos, nº 25, ap. 01, Bairro Parque Airton Sena, Contagem/MG – CEP: 32.141-005, vem por meio do presente documento para encaminhar a Vossa Excelência **NOTÍCIA DE FATO DE IRREGULARIDADE ELEITORAL** por propagação de desinformação e propaganda eleitoral negativa com abuso de poder de comunicação em face do presidenciável Flávio Bolsonaro, assim como **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** para apuração de possível prática de delitos do Código Penal e do Código Eleitoral, em face de **ANA ELISA SANTOS SILVA**, solteira, deputada estadual eleita pelo Estado de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o nº 019.729.826-56, endereço eletrônico AELISASANTOSSILVA@GMAIL.COM, com endereço à Rua Uberlândia, nº 312, Bairro Itai, Divinópolis/MG – CEP: 35.500-264, conforme passa a expor.

No dia 8 de outubro de 2026, o veículo de comunicação Poder360 publicou reportagem intitulada "O bolsonarismo vai instaurar um golpe no Brasil, diz Ana Elisa (PT)", na qual reproduziu declarações de vídeo publicado na rede social Instagram do perfil da representada acerca da disputa presidencial em curso e, especificamente, da candidatura de Flávio Bolsonaro à Presidência da República.

Segundo a reportagem e o vídeo publicado, ao comentar a estratégia que deveria ser adotada pela campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva no segundo turno das eleições presidenciais, a representada afirmou, de maneira categórica: "Eles estão avisando a todo momento que vão fazer um golpe com o Brasil. O bolsonarismo vai instaurar um golpe no Brasil".

No vídeo mencionado e publicado pela representada na rede social Instagram, ela afirma: "mas caso o Flávio Bolsonaro ganhe daqui quinze dias muito provavelmente **nós viveremos um regime ditatorial bolsonarista por mais de trinta anos** [...] todas as falas dele **é de um governo que vai se eleger através da democracia e que vai dar um golpe no Brasil**".

A gravidade da declaração não pode ser dissociada do contexto em que foi proferida. Não se trata de manifestação realizada em ambiente acadêmico, de mera reflexão histórica ou de uma avaliação genérica acerca de determinada corrente ideológica.

Distante disso, a afirmação foi realizada durante o segundo turno das eleições presidenciais de 2026, em vídeo publicado na rede social Instagram, com mais de 11 milhões de visualizações até as 20h do dia 08 de outubro de 2026, na qual a representada pedia o voto no presidenciável Luiz Inácio Lula da Silva e o não voto em Flávio Bolsonaro, buscando conquistar votos e convencer eleitores, com nítida conotação eleitoral.

Conforme consta da própria reportagem e do vídeo, Ana Elisa defendia que a campanha de Lula deveria expor aspectos da trajetória de Flávio Bolsonaro para conquistar votos e avaliava a necessidade de compreender e disputar o eleitorado que havia escolhido o candidato adversário no primeiro turno.

A declaração, portanto, foi produzida em contexto eleitoral concreto e imediatamente relacionada à disputa pela Presidência da República. A representada não empregou a expressão “golpe” apenas como adjetivação política ou como crítica abstrata ao posicionamento de seus adversários.

Afirmou categoricamente que o grupo político de Flávio Bolsonaro “vai instaurar um golpe no Brasil” e, anteriormente, referiu-se a pessoas não nominalmente identificadas como aquelas que “estão avisando a todo momento que vão fazer um golpe com o Brasil”.

A construção da frase transmite, em princípio, uma afirmação de natureza factual acerca da existência de uma intenção ou de um plano de atuação futura, e não simplesmente uma opinião política acerca dos riscos ou consequências de determinado projeto de governo.

A expressão utilizada possui, ademais, inequívoco conteúdo jurídico e não pode ser considerada desprovida de significado no ordenamento brasileiro.

Eleitoralmente, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe em seu art. 9º e seguintes sobre as proibições quanto à propagação de desinformações, em torno de conteúdos com fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, além de criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais contra um candidato presidenciável – conduta vedada pelo art. 10 da Resolução do TSE supracitada, que reproduz textualmente o disposto no art. 242 do Código Eleitoral.

Diante do vídeo publicado pela representada, verifica-se a clara acusação de que o candidato presidenciável Flávio Bolsonaro instituirá um governo ditatorial que perdurará pelas próximas décadas no Brasil e afirma que há um golpe em curso no Brasil.

Tais acusações imputam ao presidenciável Flávio Bolsonaro condutas criminosas tipificadas pelo Código Penal e gravemente punidas.

O Código Penal, em seu art. 359-M, tipifica o crime de golpe de Estado, consistente em tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

O art. 359-L, por sua vez, tipifica a tentativa, mediante violência ou grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Assim, a afirmação de que determinado grupo político “vai instaurar um golpe no Brasil” representa, em seu sentido ordinário e contextual, a atribuição a esse grupo da intenção de promover uma conduta que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como gravíssimo crime contra as instituições democráticas.

É evidente que a liberdade de expressão protege manifestações políticas, inclusive críticas severas, contundentes e eventualmente incômodas. O debate eleitoral deve ser amplo e não pode ser submetido a censura prévia ou a restrições indevidas.

A presente representação não pretende transformar a crítica política em ilícito penal e eleitoral, tampouco impedir que a representada manifeste sua avaliação sobre o candidato adversário ou sobre o chamado bolsonarismo.

O que se submete à apreciação do Ministério Público é questão distinta: saber se a declaração ultrapassou o campo da opinião política e passou a constituir imputação concreta de prática criminosa, especialmente porque foi apresentada como afirmação categórica em pleno processo eleitoral e em contexto explicitamente relacionado à obtenção de votos.

A distinção é juridicamente relevante. É absolutamente legítimo que um agente político sustente que determinado grupo representa ameaça à democracia, que suas ideias sejam autoritárias ou que determinado candidato possa colocar em risco instituições democráticas. Outra situação, substancialmente diversa, consiste em afirmar como fato que esse grupo irá promover um golpe de Estado. Na segunda hipótese, há a atribuição de uma conduta concreta e criminalmente tipificada, circunstância que permite — e, diante da gravidade e do contexto eleitoral, recomenda — a análise da eventual incidência das normas penais e eleitorais pertinentes.

Nesse sentido, merece especial atenção o disposto no art. 323 do Código Eleitoral, que criminaliza a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, de fatos que o agente saiba inverídicos em relação a partidos ou candidatos e que sejam capazes de exercer influência perante o eleitorado.

A legislação eleitoral também prevê circunstâncias de aumento de pena quando a conduta é praticada por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou rede social, o que se enquadra no presente caso, dado o alcance superior a 10 milhões de visualizações de um conteúdo publicado na rede social Instagram. A finalidade da norma é proteger a liberdade de formação da vontade do eleitor e impedir que a disputa eleitoral seja contaminada pela divulgação deliberada de fatos falsos capazes de influenciar o resultado do pleito.

No caso concreto, a presença do requisito temporal é manifesta, uma vez que a declaração foi realizada durante o segundo turno da eleição presidencial. Também está

presente, em princípio, o elemento de vinculação a candidato, pois o vídeo publicado e divulgado na imprensa trata diretamente da candidatura de Flávio Bolsonaro e da necessidade de convencer o eleitorado acerca de sua trajetória e de seu campo político. A própria reportagem demonstra que a declaração estava inserida em uma discussão sobre a estratégia eleitoral a ser empregada pela campanha adversária para conquistar votos.

A questão central a ser esclarecida, portanto, é se a afirmação de que o "bolsonarismo vai instaurar um golpe no Brasil" correspondeu a uma opinião política, ainda que contundente, ou se foi apresentada pela representada como fato verdadeiro, baseado em informações concretas que ela efetivamente possuía. Caso tenha sido apresentada como fato e não exista qualquer elemento objetivo que dê suporte à afirmação, deverá ser apurado, inclusive, o elemento subjetivo exigido pelo art. 323 do Código Eleitoral, especialmente a eventual ciência acerca da falsidade da informação e sua utilização deliberada em contexto eleitoral.

A investigação mostra-se ainda mais necessária diante do fato de que a própria representada, segundo a reportagem, atribuiu grande importância à comunicação digital e às redes sociais como instrumentos de disputa eleitoral. A matéria registra sua avaliação de que a esquerda teria perdido espaço justamente nas redes e sua defesa de uma atuação mais efetiva nesse ambiente. Tal circunstância, embora não constitua por si só qualquer ilícito, reforça a necessidade de verificar se a afirmação sobre um suposto golpe foi posteriormente utilizada, reproduzida, impulsionada ou incorporada a estratégias de comunicação destinadas a influenciar de maneira vedada pela legislação o eleitorado no segundo turno.

Também merece análise o disposto no art. 324 do Código Eleitoral, que tipifica a calúnia eleitoral quando alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputa falsamente a alguém fato definido como crime.

Nesse ponto, a apuração do contexto integral da entrevista é imprescindível para identificar quem são os destinatários das expressões "eles" e "bolsonarismo" utilizadas pela representada. A princípio, a referência genérica a uma corrente política pode não ser suficiente para caracterizar o sujeito passivo do delito. Entretanto, caso a íntegra do conteúdo publicado em vídeo, suas manifestações anteriores ou posteriores ou outros elementos de comunicação demonstrem que a afirmação foi dirigida concretamente a Flávio Bolsonaro, integrantes de sua campanha, dirigentes partidários ou outras pessoas determinadas ou determináveis, deverá ser examinada a eventual incidência do art. 324 do Código Eleitoral.

A mesma análise deve ser realizada, subsidiariamente, à luz do art. 138 do Código Penal, que prevê o crime de calúnia para a hipótese de imputação falsa de fato definido como crime. Mais uma vez, não se pretende antecipar a conclusão de que o delito está configurado, mas apenas requerer que seja investigado se a expressão empregada pela representada alcançou pessoas determinadas ou determináveis e se lhes atribuiu falsamente a prática ou preparação de fato criminoso.

É importante destacar que a presente representação não parte da premissa de que a declaração constitui automaticamente crime. A caracterização de eventual ilícito depende da análise de elementos que não estão integralmente disponíveis na notícia

jornalística, sobretudo o conteúdo completo da entrevista, o contexto das afirmações, a identificação dos destinatários, a existência ou não de base factual para a acusação e a finalidade específica com que a declaração foi produzida e posteriormente divulgada.

A preservação dos elementos digitais é particularmente relevante. Conteúdos publicados na internet podem ser excluídos, editados ou substituídos, razão pela qual se mostra recomendável a preservação da publicação original do Poder360 e a origem das falas da representada para jornalistas, conforme consta na reportagem, bem como a preservação da publicação supracitada com o correspondente URL no perfil da representada no Instagram. Caso sejam identificados conteúdos patrocinados ou impulsionados, também se mostra pertinente a preservação dos respectivos registros e informações disponíveis.

A investigação deverá ainda esclarecer a origem da informação utilizada pela representada. Ao afirmar que “eles estão avisando a todo momento que vão fazer um golpe com o Brasil”, a deputada eleita dá a entender que existiriam manifestações anteriores ou elementos concretos que comprovariam a existência de um plano dessa natureza. É imprescindível, portanto, que se esclareça quais seriam esses avisos, quem os teria realizado, quando ocorreram, qual foi seu conteúdo e quais elementos objetivos permitiriam concluir pela existência de uma intenção de promover golpe de Estado.

Essa providência é particularmente importante para a análise do elemento subjetivo de eventual crime eleitoral. Não basta que uma afirmação se mostre posteriormente incorreta. É necessário verificar se, no momento em que a declarou, a representada possuía elementos que pudessem justificar sua afirmação ou, ao contrário, se tinha conhecimento de sua falsidade e ainda assim a apresentou ao público como fato verdadeiro, em contexto destinado a influenciar a decisão do eleitor.

O contexto eleitoral também não pode ser ignorado. A formação livre e consciente da vontade do eleitor constitui elemento essencial da legitimidade democrática. A liberdade de expressão é indispensável ao processo eleitoral, mas a própria legislação estabelece limites para a utilização deliberada de fatos falsos ou de imputações criminosas como instrumento de persuasão eleitoral. O objetivo dessas limitações não é proteger candidatos contra críticas, mas preservar a capacidade do eleitor de formar sua decisão a partir de informações minimamente confiáveis.

No caso concreto, a imputação possui especial gravidade porque não se refere a questão secundária ou a uma controvérsia de natureza privada. A afirmação associa diretamente determinado campo político à intenção de promover um golpe de Estado no Brasil, justamente no momento em que o eleitorado está decidindo quem ocupará a Presidência da República.

Trata-se, portanto, de acusação de extrema gravidade, com potencial evidente de produzir impacto sobre a percepção do eleitor acerca da candidatura adversária, maculando uma eleição presidencial no país.

Não se pretende, com isso, afirmar que a declaração tenha efetivamente influenciado o resultado eleitoral, o que seria impossível concluir a partir dos elementos atualmente disponíveis. Para a incidência das normas eleitorais pertinentes, contudo,

deve ser analisado o potencial de influência da informação sobre o eleitorado, bem como sua vinculação ao candidato ou à disputa eleitoral.

Diante desse quadro, mostra-se necessária a atuação do Ministério Público para que se esclareça se a declaração permaneceu dentro dos limites constitucionalmente assegurados à crítica política ou se, consideradas suas circunstâncias concretas, constituiu divulgação deliberada de fato falso, imputação de crime ou utilização indevida de acusação criminal como instrumento de propaganda eleitoral.

Assim, **REQUER** o recebimento da presente representação e a instauração do competente procedimento para a apuração dos fatos narrados.

Requer, especialmente, que seja acessada, constatada e registrada a íntegra das falas divulgadas na notícia do portal Poder360 e as falas do vídeo publicado no perfil do Instagram da representada em 8 de outubro de 2026 (conforme URL supracitada), inclusive seus registros audiovisuais e a transcrição do conteúdo, bem como que sejam identificados os destinatários das expressões “eles” e “bolsonarismo” utilizadas na declaração e esclarecido se houve referência direta ou indireta ao candidato Flávio Bolsonaro, a integrantes de sua campanha, ao Partido Liberal ou a pessoas determinadas ou determináveis.

Requer, ainda, que sejam apurados os fundamentos apresentados pela representada para afirmar que “eles estão avisando a todo momento” que promoveriam um golpe, identificando-se as eventuais declarações, documentos, fatos ou outras fontes utilizadas como fundamento da afirmação.

Requer a preservação e análise dos conteúdos digitais relacionados à declaração, incluindo publicações da representada, do Partido dos Trabalhadores, de integrantes de campanha e de terceiros que tenham eventualmente participado de sua divulgação ou amplificação.

Requer que seja analisada a eventual incidência do art. 323 do Código Eleitoral, caso constatada a divulgação, durante o período de campanha, de fato sabidamente inverídico relativo a candidato ou partido e capaz de influenciar o eleitorado, bem como do art. 324 do Código Eleitoral, caso constatada imputação falsa de fato definido como crime a pessoa determinada ou determinável, realizada na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Requer, igualmente, de forma subsidiária, a análise da eventual incidência do art. 138 do Código Penal, caso a investigação identifique imputação falsa de fato definido como crime a pessoa determinada ou determinável, sem prejuízo de qualquer outro enquadramento jurídico que venha a ser identificado no curso da apuração.

Caso sejam identificados elementos de natureza eminentemente eleitoral, requer o encaminhamento dos autos ou das peças pertinentes ao órgão do Ministério Público Eleitoral competente, para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos penais de atribuição do Ministério Público Federal, especialmente na análise de **propagação de desinformação** que demande intervenção judicial para a sua remoção, bem como a análise de eventual **abuso de poder de comunicação** em torno da atuação da representada nos meios virtuais e em conjunto com o

presidenciável Luiz Inácio Lula da Silva, tendo em vista a recente reunião da representada com o candidato antes da publicação do vídeo.

Por fim, requer que, constatados elementos mínimos de materialidade e autoria, sejam adotadas as medidas investigativas e processuais cabíveis, inclusive eventual responsabilização dos envolvidos, na forma da legislação aplicável.

A presente representação, ressalte-se, não pretende limitar o direito constitucional à liberdade de expressão, tampouco impedir manifestações críticas contra candidatos ou correntes políticas.

O que se busca é assegurar que uma acusação pública de tamanha gravidade — segundo a qual determinado grupo político "vai instaurar um golpe no Brasil" — seja submetida à necessária verificação quanto à sua base factual, aos seus destinatários, à sua finalidade e à eventual utilização como instrumento de influência eleitoral.

Em uma democracia, adversários políticos devem ser livres para se criticar, inclusive de maneira contundente. Da mesma forma, o eleitor tem direito a receber informações verdadeiras e não ser submetido, em plena disputa presidencial, a imputações criminosas deliberadamente falsas utilizadas como mecanismo de persuasão. É precisamente a preservação desse equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade e legitimidade do processo eleitoral que justifica o presente documento encaminhado ao Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
GERALDO JUNIO DO AMARAL
Data: 08/10/2026 21:20:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUNIO AMARAL
DEPUTADO FEDERAL - PL/MG

gov.br Documento assinado digitalmente
MARILIA FELICIANO DE SOUZA AMARAL
Data: 09/10/2026 00:00:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARÍLIA AMARAL
DEPUTADA ESTADUAL ELEITA – PL/MG